



5418/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.418/2026

Institui diretrizes para a Política Estadual de Educação para Prevenção da Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Minas Gerais – Provid – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para o Programa de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar nas Escolas de Minas Gerais – Provid –, com a finalidade de promover a cultura de paz, o respeito nas relações sociais e a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º – O Provid consiste em um programa educativo de caráter preventivo, a ser desenvolvido no ambiente escolar por meio de atividades pedagógicas voltadas à conscientização de estudantes sobre:

- I – respeito nas relações interpessoais;
- II – igualdade e dignidade nas relações familiares;
- III – prevenção da violência doméstica e familiar;
- IV – resolução pacífica de conflitos;
- V – divulgação dos canais de denúncia e da rede de proteção às vítimas.

Art. 3º – O programa poderá ser desenvolvido nas escolas da rede pública estadual de ensino, podendo ser implementado em parceria com redes municipais e instituições privadas de ensino mediante cooperação institucional, observadas as diretrizes pedagógicas do sistema de ensino e a autonomia das instituições escolares.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos do Provid, o Poder Público poderá promover:

- I – aulas, palestras e oficinas educativas;

II – atividades pedagógicas voltadas à prevenção da violência;

III – campanhas de conscientização no ambiente escolar;

IV – capacitação de profissionais da educação e instrutores do programa;

V – elaboração e distribuição de material didático e informativo.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá desenvolver o programa em cooperação com órgãos e instituições públicas ou privadas, especialmente com:

I – Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;

II – Polícia Militar de Minas Gerais;

III – órgãos responsáveis por políticas públicas para as mulheres;

IV – instituições integrantes da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Art. 6º – O conteúdo pedagógico do programa observará as diretrizes estabelecidas na **Lei nº 11.340/2006** e na **Lei nº 9.394/1996**.

Art. 7º – A implementação do Provid poderá ocorrer de forma progressiva, observadas as normas pedagógicas e a disponibilidade administrativa do sistema de ensino.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na sociedade brasileira, exigindo políticas públicas integradas que atuem não apenas na repressão, mas principalmente na prevenção e na formação cidadã das novas gerações.

A **Lei nº 11.340/2006** estabelece como diretriz fundamental a implementação de ações educativas destinadas à prevenção da violência, à promoção da igualdade e ao fortalecimento de uma cultura de respeito nas relações sociais.

Nesse contexto, o ambiente escolar apresenta-se como espaço privilegiado para a construção de valores relacionados à convivência respeitosa, à resolução pacífica de conflitos e à prevenção de comportamentos violentos.

Inspirado em programas educacionais preventivos já consolidados no país, como iniciativas de educação para cidadania e prevenção à violência desenvolvidas em parceria entre escolas e instituições públicas, o Provid propõe a criação de um programa pedagógico estruturado voltado à conscientização de estudantes sobre relações saudáveis, respeito e direitos humanos.

A proposta incentiva a cooperação entre instituições educacionais, órgãos de segurança pública e a rede de proteção às mulheres, fortalecendo estratégias interinstitucionais de prevenção e promoção da cultura de paz.

Ao investir na educação preventiva, o Estado contribui para a formação de cidadãos mais conscientes, capazes de construir relações baseadas no respeito, na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

Diante da relevância social da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Betão. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 5.319/2026**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.